



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 112 /2016

“Veda qualquer forma de discriminação no Acesso a Edifícios no âmbito do Município de Itaquaquecetuba e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da **Lei Orgânica do Município**,
RESOLVE:

Art. 1º. Fica Vedada qualquer forma de discriminação em virtude de Raça, Sexo, Cor, Condição Social, Profissão, Idade, Porte ou Presença de Deficiência e Doença Não Contagiosa por Contato Social no Acesso a Edifícios e Elevadores no âmbito Municipal.

Art. 2º. Fica estabelecido que a entrada de Pessoas aos Edifícios se dará pela Entrada Principal e o Acesso aos Andares Superiores pelo Elevador Social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente em caso de Transporte de Volumes, Cargas, Serviços de Obras ou Reparos nas Dependências Internas do Edifício e em Trajes de Banho é que as Pessoas poderão ser orientadas a utilizar acesso diverso do Principal e a usar o Elevador de Serviço ou de Carga.

Art. 3º. Fica Obrigatória a afixação permanente de Avisos no interior dos Elevadores dos Edifícios, a fim de assegurar o conhecimento e o cumprimento do disposto no Artigo 1º desta Lei.

§ 1º. Os Avisos de que trata o “caput” deste Artigo configura-se em forma de Cartaz, Placa ou Plaqueta com o seguinte Texto: “VEDADA SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, CONDIÇÃO SOCIAL, PROFISSÃO, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA E DOENÇA NÃO CONTAGIOSA POR CONTATO SOCIAL NO ACESSO AO EDIFÍCIO E AOS ELEVADORES DESTA PRÉDIO”.

§2º. Fica o Responsável pelo Edifício, Administrador ou Síndico, conforme for o caso, obrigado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da Publicação desta Lei, a colocar no interior dos Elevadores e de forma bem visível, o Aviso de que Trata o Parágrafo 1º deste Artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Os Avisos de que trata esta Lei não poderão ter dimensão inferior a 15 (quinze) centímetros de altura por 18 (dezoito) centímetros de largura, devendo ser confeccionados em material durável, com letras vermelhas e fundo branco.

Art. 4º. A ausência dos Avisos de que trata a presente Lei sujeitará os Infratores às seguintes Penalidades:

I – Notificação e Multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

II – Multa a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal no caso de Não Atendimento da Notificação, após 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

PARÁGRAFO ÚNICO: Sujeitam-se às mesmas Penas os infratores que, de qualquer forma violarem os ditames desta Lei, discriminando o Acesso ao Edifício ou o uso dos Elevadores.

Art. 5º. Esta Lei será Regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no Prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º. As Despesas decorrentes da Aplicação da presente Lei correrão por conta das Dotações Orçamentárias Próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 27 de Junho de 2016.


WILSON DOS SANTOS

Vereador
PTB/SP

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba